



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Emenda à Lei Orgânica N°005 de 15 de dezembro de 2025.

Publicado no Jornal "UMUARAMA ILUSTRADO"

Data 17 de dezembro de 2025

Edição N.º 13492 Pág. N.º B38

Royd K.
SECRETÁRIO (A)

Súmula: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tapira, para adequação das regras de concessão de benefícios previdenciários do regime próprio do Município de Tapira, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Câmara Municipal de Tapira, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Os Artigos 181 e 184, da Lei Orgânica do Município de Tapira, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concursos públicos.

§ 1º O servidor municipal estável só perderá o cargo por condenação judicial irrecorrível, cuja pena for superior a 02 (dois) anos; improbidade ou inadaptabilidade às funções inerentes, se comprovadas em processo administrativo, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 2º Extinto o cargo, o servidor estável que o ocupava ficará em disponibilidade remunerada ou será aproveitado em outro cargo equivalente.

Art. 184. É assegurado aos servidores público municipais efetivos do Município de Tapira, aposentadorias e pensão por morte a serem concedidos pelo Regime de Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar, que serão regulados por Leis Complementares próprias.

§ 1º. A aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Tapira, observará as idades mínimas estabelecidas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

§ 2º. Lei Complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias aos segurados e pensão por morte aos seus dependentes, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º. A Lei Complementar a que se refere o parágrafo anterior, objetivando os equilíbrios financeiro e atuarial, observado o estudo técnico atuarial, estabelecerá contribuição previdenciária obrigatória aos servidores inativos e pensionistas cujos proventos e pensão por morte superem a três salários-mínimos nacional.

§ 4º. A filiação do servidor público municipal efetivo ao regime próprio de previdência social é compulsória e dar-se-á com a sua nomeação ao cargo de concurso.

§ 5º. O Regime de Previdência Complementar obedecerá ao disposto nos parágrafos 14, 15 e 16 do Artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam referendados:

I – As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos II, III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – As alterações trazidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos parágrafos 1º, 1º-B, e 1º-C, do Art. 149 da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Tapira, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias do mês de dezembro de 2025.

VANDERLEI VIEIRA MENDES
Presidente da Câmara